

BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS

CONSELHO DE SUPERVISÃO – INSTÂNCIA RECURSAL

CONSELHEIRO-RELATOR: SÉRGIO ODILON DOS ANJOS

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR Nº 4/2018

RECORRENTE: ANDRÉ LUIZ SILVA

RELATÓRIO

I. Introdução

1. Trata-se de recurso apresentado à Instância Recursal do Conselho de Supervisão da BSM Supervisão de Mercados (“BSM”) por André Luiz Silva (“André” ou “Recorrente”) no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar Ordinário de nº 4/2018 (“PAD 4/2018”), instaurado pelo Diretor de Autorregulação da BSM contra o Recorrente, que, à época dos fatos, atuava como Diretor de Controles Internos (“DCI”) da Walpires CCTVM S.A – Massa Falida. (“Walpires” ou “Corretora”).

2. O presente caso teve origem em uma acusação da área técnica da BSM contra Walpires, André e Rafael Barbosa Moreira (“Rafael”) em razão da execução de operações sem ordens prévias, apuradas durante a auditoria operacional realizada na Corretora no período de 31 de julho a 8 de setembro 2017, com base na qual a BSM solicitou à Corretora o envio de 199 (cento e noventa e nove) ordens de negócios, das quais 69 (sessenta e nove) deixaram de ser apresentadas, relativas a 24 (vinte e quatro) clientes, conforme Relatório de Auditoria nº 229/17 (fls. 34-71).

3. Em razão da execução de operações sem ordens, o Termo de Acusação imputou:

- I. à Walpires, responsabilidade por infringir os artigos 3º, II¹ e 12² da Instrução CVM 505/2011 (“ICVM 505”);
 - II. a Rafael, na qualidade de Diretor de Relações com o Mercado, nos termos do art. 4º, inciso I³, dessa mesma norma, responsabilidade pela infração ao artigo 12 da ICVM 505 e
 - III. a André, na qualidade de Diretor Responsável pela supervisão dos Procedimentos e Controles Internos da Corretora, nos termos do artigo 4º, inciso II⁴, da ICVM 505, responsabilidade por falha no cumprimento do inciso II do caput do artigo 3º da ICVM 505
4. No dia 17 de dezembro de 2020, o processo foi julgado por turma composta pelos conselheiros Henrique Vergara, Aline de Menezes Santos e Carlos Cezar Menezes (“Turma”), ocasião na qual Walpires e Rafael foram absolvidos das imputações feitas pela área técnica da BSM relativamente à execução de operações sem ordens prévias, tendo sido a Walpires e o Recorrente condenados à penalidade multa por falhas nos controles internos da Corretora (“Decisão Recorrida”). Quanto a Rafael, a Turma não lhe imputou nenhuma responsabilidade.
5. Considerando que o presente caso, nesta Instância Recursal, se limita à acusação feita contra André, este relatório considerará (i) as informações

¹ **Artigo 3º, inciso II da ICVM 505** – “O intermediário deve adotar e implementar procedimentos e controles internos com o objetivo de verificar a implementação, aplicação e eficácia das regras mencionadas no inciso I”.

² **Artigo 12, caput da ICVM 505** – “Art. 12. O intermediário somente pode executar negócio ou registrar operação com valores mobiliários para um cliente mediante sua ordem prévia, e nas condições estabelecidas, ressalvadas as exceções previstas em Lei ou nas normas editadas pela CVM e pela entidade administradora de mercado organizado em que o intermediário seja autorizado a operar”.

³ **Artigo 4º, inciso I da ICVM 505** – “O intermediário deve indicar um diretor estatutário responsável pelo cumprimento das normas estabelecidas por esta Instrução”.

⁴ **Artigo 4º, inciso II da ICVM 505** – “O intermediário deve indicar um diretor estatutário responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos previstos no inciso II do caput do art. 3º”.

relevantes do Termo de Acusação e da Defesa do Recorrente; (ii) os principais elementos da Decisão Recorrida; e (iii) as razões e fundamentos recursais trazidos pelo Recorrente (“Recurso”).

II. Termo de Acusação e Defesa

6. Em relação à conduta de André, o Termo de Acusação enfatiza que as falhas relativas a operações com ausência de ordens eram recorrentes na Corretora e que isso já tinha sido apontado nos procedimentos relativos às auditorias operacionais anteriores da BSM, sendo que o Recorrente, por ter assinado as manifestações da Corretora sobre os relatórios de auditoria operacional dos anos de 2015, 2016 e 2017, revelou ter tomado ciência de tais irregularidades.

7. Ainda em de acordo com o Termo de Acusação, sendo André o responsável pela elaboração dos relatórios semestrais de controles internos da Corretora e apesar da materialidade das irregularidades apuradas, o Recorrente teria indicado em seus relatórios que (i) melhorias estavam sendo implementadas; e (ii) o sistema de registro de ordens da Corretora atendia a todos os requisitos legais e regulamentares, deixando de citar e relatar a gravidade da situação verificada por diversos anos pela BSM.

8. Na Defesa conjunta apresentada pelos defendentes, em relação às ações do Recorrente, foi alegada a comprovação da existência do registro das ordens, sendo essa uma das principais linhas de argumentação da Walpires. Nesse sentido, como não poderiam ser consideradas irregulares as ordens que foram questionadas pela área técnica da BSM, ficaria, conseqüentemente, afastada a eventual irregularidade da qual o Recorrente foi acusado, uma vez que não seria possível afirmar que deixou de aplicar os controles internos devidos, nos termos da

ICVM 505.

III. Decisão Recorrida

9. No julgamento, a Turma divergiu do entendimento da Acusação relativamente à regularidade da apresentação das boletas físicas, que fora desconsiderada pela área técnica da BSM em razão de sua entrega intempestiva. A Turma entendeu por aceitar tais documentos, ainda que tardiamente. Nesse sentido, a Decisão Recorrida considerou que não se poderia presumir que tais documentos teriam sido forjados, sendo que tal situação deveria ser ter sido comprovada pela Acusação nos autos deste PAD 04/2018.

10. Considerando a aceitação das boletas físicas, a Turma entendeu não existirem elementos que comprovassem a infração ao artigo 12 da ICVM 505, o que fundamentou a absolvição de Walpires e Rafael em relação à acusação de infração a esse dispositivo.

11. No entanto, a Turma considerou que o atraso na entrega de tais documentos físicos aos auditores da BSM evidenciava uma falha nos controles internos da Corretora, o que era reforçado pelo fato de, em seguidos anos, essa falha ter sido apontada recorrentemente pela área de Auditoria da BSM.

12. Assim, a Turma condenou a Corretora ao pagamento de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e, considerando que o Recorrente era o diretor responsável e tinha a incumbência de produzir o Relatório de Controles Internos da Corretora (“RCI”), também condenou André ao pagamento do valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Como mencionado, Rafael foi absolvido, na qualidade Diretor de Relações com o Mercado.

IV. Recurso

13. No dia 08 de março de 2022 foi apresentado o Recurso, no qual é alegado que:

- a. O presente PAD 04/2018 teria perdido o objeto, uma vez que o Banco Central do Brasil decretou a Intervenção e Liquidação Extrajudicial da Corretora no dia 05 de outubro de 2018, tendo suas posições sido transferidas a outros intermediários e sua diretoria substituída por pessoas nomeadas pelo Banco Central do Brasil, o que faz com que André não tenha qualquer vínculo atual com a Walpires;
- b. O Recorrente era colaborador de carreira da Corretora e aceitou, em 2015, a responsabilidade de ser o seu DCI, mas desconhecia que a Corretora já tinha condenações perante a BSM e as irregularidades das quais a Corretora fora acusada, de modo que entende que inocentemente aceitou o cargo de DCI da Corretora;
- c. André teria sido acusado em razão da ausência de ordens escritas que antecederam determinadas operações, mas a própria Decisão Recorrida considerou que a apresentação extemporânea das boletas físicas deveria ser aceita e que não havia comprovação de infração ao artigo 12 da ICVM 505, de modo que não houve a execução de operações sem ordens prévias dos clientes;
- d. Deveria ser considerado, ainda, que a imputação contra André seria indevida em razão de todas as ordens terem sido apresentadas à área técnica da BSM, ainda que fora do prazo devido, o que atestaria a regularidade da existência de tais documentos relativamente aos negócios realizados;
- e. Não há qualquer demonstração de ocorrências de prejuízos ao mercado de

valores mobiliários, uma vez que não houve qualquer denúncia ou reclamação em relação às operações questionadas neste PAD 04/2018, de modo que sua condenação não se justificaria;

- f. Não seria possível se falar em violação ao artigo 3º, inciso II da ICVM 505, não havendo dolo ou intenção de ocultar os controles internos da Corretora ou o histórico de recorrências apontado pela Auditoria da BSM; e
- g. O Recorrente tem bons antecedentes e sempre foi zeloso no cumprimento de suas obrigações e, aliado ao fato de não ter havido prejuízo ao mercado de valores mobiliários e ter sido feita a apresentação total das ordens originalmente questionadas, caso a multa não seja anulada, o Recorrente deveria receber a sanção de advertência, em lugar da multa aplicada pela Turma.

É o relatório

São Paulo, 22 de março de 2022.

Sérgio Odilon dos Anjos
Sérgio Odilon dos Anjos
Apr 13, 2022 8:23 AM BRT

Sérgio Odilon dos Anjos

Conselheiro-Relator